

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Rafael Rodrigues Giraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Julyana Lunes Pinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Magé – RJ

Processo nº 0009466-67.2016.8.19.0029

EMPRESA DE MINERAÇÃO DE ÁGUAS SANT'ANNA LTDA. e OUTRAS (“GRUPO PAKERA”), em RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este MM. Juízo, vêm, em cumprimento ao item 3 do r. despacho de fls. 11.159/11.160, por seus advogados abaixo assinados, dizer a V. Exa. o que segue:

1. De início, as Recuperandas informam que tomaram ciência dos ofícios de fls. 10.755, fls. 11.081, fls. 11.085, fls. 11.089, fls. 11.093, fls. 11.109 e fls. 11.124, cabendo apenas ressaltar que, na forma do art. 7º e seguintes da Lei 11.101/05, a verificação dos créditos será realizada pelo i. Administrador Judicial, devendo, para fins de inclusão, ser providenciada pelo credor a distribuição de

pedido incidental de habilitação de crédito, instruído com a documentação pertinente, consoante art. 9º da Lei 11.101/05.

2. Outrossim, no que pertine ao petitório de **fls. 10.733**, verifica-se que se trata de ofício expedido pelo d. Juízo da 44ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte, em 28/08/2020, à CEF, determinando, ao que tudo indica, que esta instituição realizasse a transferência de valores depositados judicialmente na reclamação trabalhista nº 0011192-35.2015.5.03.0182 à presente recuperação judicial.

3. Entretanto, até o momento não foi possível identificar a efetivação da referida ordem nestes autos, razão pela qual requer a V. Exa. seja certificado pelo i. cartório se a ordem em comento foi cumprida pela CEF com a transferência de recursos à conta judicial vinculada a este feito.

4. Por fim, tendo tomado conhecimento da manifestação da i. Administradora Judicial às fls. 11278/11284 dos autos, vêm oportunamente esclarecer a este MM. Juízo que, em razão da pandemia do novo Coronavírus, do afastamento temporário de funcionários e do mais recente desligamento da Contadora interna da empresa, a rotina de envio da documentação contábil sofreu de fato pontual atraso, que já está sendo devidamente regularizado pelas Recuperandas.

5. De todo modo, cumpre ressaltar que, *data vênia*, diversamente do que pontuado pela i. AJ, não há qualquer comprometimento ao deferimento do pedido de fls. 10657/10710, uma vez que o mesmo está calcado nas recomendações específicas relativas ao tratamento dos efeitos da Pandemia em casos de recuperação judicial par e passo à evidência mais do que cristalina nos

autos de efetivo e real impacto deste terrível evento de força maior sobre as receitas das Recuperandas.

6. Assim, o fato das Recuperandas ainda não terem resgatado a normalidade de seu faturamento só reforça as premissas daquele pedido, que ora se reitera, dentro, também, dos pressupostos legais reguladores das obrigações frente às causas de força maior.

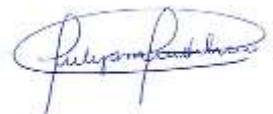
Termos em que,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020.



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683



JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



YAMBA SOUZA LANINA
OAB/RJ 93.039



ANDRÉ ALVES DE ALMEIDA CHAME
OAB/RJ 93.240